

Comunicação ao IX Congresso da Ordem dos Advogados

3.ª Secção - A advocacia como garante da justiça

= Custas judiciais (reembolso ao IGFEJ) =

Considerando que o acesso à justiça é constitucionalmente consagrado, o Regulamento das Custas Processuais (RCP) não poderá negar o acesso à justiça de cidadãos com insuficiência de recursos económicos, podendo estes recorrer ao apoio judiciário, nem fazer recair na contraparte que não o requereu encargos acrescidos, substituindo no pagamento quem está numa situação mais desprotegida. O cidadão não poderá estar à mercê de leis que penalizam as partes pela sua situação de (in)suficiência económica. Num divórcio sem consentimento em que a Ré beneficie de apoio nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação de patrono, havendo uma transação homologada por sentença que determine o pagamento das custas em partes iguais, a parte que não beneficia do apoio judiciário tem sido notificada para liquidar a sua quota parte nas custas e ainda $\frac{1}{2}$ dos encargos com a concessão de Patrono à contraparte, atentos os arts. 36.º n.º 2 da LADT, o art. 8.º n.º 1 da Portaria 10/2008, de 03/01, e o art. 16.º n.º 1 do RCP. Havendo uma transação, determinando-se que as custas são suportadas pelas partes na proporção de 50% / 50%, em nosso entender, tal só se poderá reportar às taxas de justiça devidas. Da interpretação das normas referidas, resulta que os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário (onde se inclui a nomeação e pagamento da compensação de patrono e defensor officioso) se incluem nas custas do processo e, havendo decisão que determina que as custas são pagas na proporção de 50% / 50%, terão que ser pagos 50% daqueles “encargos” pela parte que não beneficia do apoio quando, por um princípio de igualdade, mormente quando comparado com uma contraparte que não

beneficia de apoio judiciário, deve ser ao Estado a quem compete assegurar esta obrigação. Segundo o n.º 1 do art. 30.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/04, “*As custas de parte não se incluem na conta de custas*” e, tal como tem vindo a ser interpretado este regime, a inclusão desta verba na conta de custas vem contornar este impedimento. Por outro lado, nos termos do art. 26.º n.º 6 do RCP, se a parte vencida beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas pagas pelo vencedor é suportado pelo IGFEJ, devendo, em nosso entendimento, determinar-se que o pagamento dos encargos, onde se inclui a nomeação e pagamento da compensação de patrono, correrá por conta daquele Instituto, que deverá suportar o pagamento à parte vencedora da compensação das despesas com honorários do mandatário judicial. Nota-se, aliás, uma grande desigualdade de tratamento no confronto com as situações em que a parte vencida beneficia de apoio judiciário, e os tribunais têm vindo a confirmar que o IGFEJ apenas está obrigado a reembolsar a parte vencedora do valor das taxas de justiça, e não das demais despesas e encargos suportados pela parte vencedora e que podem ser de valor muito elevado (ex: perícias). O beneficiário de apoio judiciário tem de estar numa posição de igualdade relativamente às restantes partes no processo, não podendo ser a sua insuficiência económica um desequilíbrio em seu desfavor, nem em desfavor da contraparte, não havendo fundamento razoável que justifique um tratamento diferenciado quando se pleiteia contra um cidadão com ou sem o benefício do apoio judiciário, numa incompreensível violação da igualdade, proporcionalidade e do direito de acesso à justiça.

CONCLUSÕES

Propõe-se que o Congresso aprove recomendação no sentido de:

- a) revogar a subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do art. 16.º do RCP que dispõe que as custas compreendem como encargo os custos com a concessão de apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
- b) alterar o art. 26.º n.º 6 do RCP passando este a ter a seguinte redação: *“Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor, os encargos e a compensação face às despesas com honorários do mandatário judicial, nos termos previstos no n.º 3, são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.”*, incluindo os encargos e a compensação face às despesas com honorários do mandatário judicial, nos termos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do art. 26.º do RCP; e
- c) revogar o n.º 1 do art. 36.º da LADT, para que, apenas por via das custas de parte, possa a parte vencedora beneficiária de apoio judiciário solicitar à parte vencida o pagamento desse encargo, à semelhança do que sucede com a compensação dos honorários da parte que não beneficia de apoio judiciário, sendo esse montante restituído ao IGFEJ;

visando-se, com tais alterações, que seja assegurada a igualdade dos cidadãos perante a lei, devendo ser o Estado, e não o cidadão, a suportar o preço da justiça de igual forma, através de um critério também ele justo e igualitário.

Ana Jorge Martins Pereira (cédula profissional 48971C)

Joana Freitas Santos (cédula profissional 50317P)